



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/cvg/tcb

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA *IN ELIGENDO*. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO IRR-190-53.2015.5.03.0090.

1. Verifica-se do acórdão recorrido que a real empregadora do reclamante firmou contratos de empreitada com as demais reclamadas para realização de obras certas de construção civil. Foi ainda destacado que tais reclamadas não eram empresas construtoras ou incorporadoras. Assim, não se trata de contratos de prestação de serviços, mas de contratos de empreitada, aos quais se aplica a Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1 do TST. 2. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, da lavra do Ministro-Relator João Oreste Dalazen, publicado em 30/6/2017, firmou o entendimento de que, em regra, a *"responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas"*, abrangendo também empresas de médio e grande porte e entes públicos. No mencionado julgamento, firmou-se também a tese jurídica IV, no sentido de que, à exceção de ente público da Administração Direta e Indireta, *"se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações"*.



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

*em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo". 3. Posteriormente, ao analisar os embargos de declaração opostos ao referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, a SBDI-1 concluiu por atribuir efeito modificativo ao julgado, modulando os efeitos da Tese Jurídica IV ao acrescer a Tese Jurídica V: "O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento". 4. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que a 1ª reclamada, real empregadora do reclamante, nem sequer compareceu à audiência inaugural, deixando de apresentar contestação, razão pela qual foi declarada revel. Saliente-se que tal circunstância é hábil caracterizar a ausência de idoneidade econômico-financeira da prestadora de serviço e a negligência em relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com o Reclamante. 5. Todavia, no caso dos autos, os contratos de empreitada ora em debate foram celebrados em data anterior a 11/5/2017. Assim, tendo em vista a modulação dos efeitos da tese jurídica fixada no IRR 190-53.2015.5.03.0090, não há como aplicar o entendimento contido na Tese Jurídica IV. 6. Do exposto, tendo em vista que a 2ª, a 3ª e a 4ª reclamadas atuaram como donas da obra e não são empresas construtoras ou incorporadoras; bem como a modulação dos efeitos da citada Tese Jurídica IV, concluiu-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de revista de que não se conhece.***

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D652A82173153B.



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-521-50.2014.5.09.0010**, em que é Recorrente **RALF JOSÉ SOUZA GONÇALVES** e são Recorridas **EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECAÑICAS LTDA. - ME, ARAUCO DO BRASIL S.A., DURATEX S.A. e PORTOBELLO S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manteve a sentença de origem que declarou que o presente contrato trata-se de contrato de empreitada para a execução de obra certa.

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 629/637, com fundamento no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 646/648, com contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO IRR-190-53.2015.5.03.0090.

1) Conhecimento

O Tribunal Regional da 9ª Região, no que concerne ao tema destaque, consignou:

“RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ (ARAUCO), DA TERCEIRA RÉ (DURATEX) E DA QUARTA RÉ (PORTOBELLO)

Sentença:

"Não há prova nos autos, a encargo do autor, de que as rés compõem grupo econômico, afastando-se a pretensão à responsabilização solidária das rés.

De outro lado, a testemunha Lucas Losebio do Nascimento confirmou que o autor trabalhou em obras da segunda e quarta rés, ARAUCO e PORTOBELLO, respectivamente (fls. 395/396), enquanto



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

que a defesa da terceira ré (DURATEX) admite que o autor lhe prestou serviços, ainda que em poucas ocasiões (fls. 337).

Todavia, não há como se atribuir responsabilidade subsidiária às segunda, terceira e quarta rés. Vejamos.

Entre a segunda ré e a primeira ré foi firmado contrato visando a montagem mecânica e instalação de equipamentos em 03/10/2011, com duração de 6 meses (fls. 299/316).

Já entre a terceira ré e a primeira ré, o contrato firmado em 01/08/2012, com vigência até 30/04/2013, teve por objeto a montagem eletromecânica de equipamentos METSO (fls. 357/375).

Por último, a quarta e a primeira rés celebraram contrato para Montagem de estrutura metálica, com início em 04/01/2013 e término em 28/02/2013 (fls. 98/109).

Nenhuma das contratantes se enquadram nas atividades de incorporadoras ou empresas construtoras.

Portanto, o cenário jurídico é simplesmente de dono de obra utilizada para fins civis, na medida em que o serviço contratado e realizado, como disse o autor em depoimento, era de montagem de máquinas.

Logo, a hipótese é de contrato de empreitada para a execução de obra certa e, por conseguinte, a disposição da OJ 191 da SDI/TST exime de responsabilidade as contratantes.

Dessarte, rejeitam-se os pedidos de responsabilização das segunda, terceira e quarta rés.

A primeira ré, efetiva empregadora, por óbvio será responsável por todos os pedidos deferidos nesta."

Recurso: O autor alega que as atividades desempenhadas em favor das três últimas rés inserem-se na atividade-fim destas, além do que elas não negaram a prestação de serviços.

Assevera que os contratos juntados aos autos são de prestação de serviços de instalação e montagem de equipamentos, atividades finalísticas das rés, o que impede a aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST.

Entende que "*serviço prestado pelo Autor é essencial à atividade produtiva das Reclamadas, eis que as mesmas não tinham como funcionar sem a instalação e montagem de máquinas e equipamentos*", o que foi confessado pelos prepostos da terceira e da quarta rés.

Defende que as rés promoveram uma terceirização de serviços, devendo responder solidária/subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora, na forma da Súmula 331, IV, do TST.

Examino.

O autor alegou na petição inicial que "*foi admitido pela primeira reclamada (Emontcontrau), na cidade de Curitiba, em 18.10.2011, porém durante todo vínculo empregatício laborou com exclusividade, pessoalidade e subordinação direta para a segunda (Arauco), terceira (Duratex) e quarta (Portobello) reclamadas, sendo demitido sem justa causa e sem receber as verbas rescisórias e demais direitos oriundos da relação empregatícia, em 02.09.2013*".



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

Disse, ainda, que, *"da admissão até Dezembro/2012, o autor prestou serviços exclusivos à segunda reclamada (Arauco), sendo que de Janeiro/2013 a Março/2013 laborou exclusivamente para a terceira ré (Duratex), de Abril/2013 até Julho/2013 laborou exclusivamente para a quarta reclamada (Portobello) e de Agosto/2013 até a demissão laborou para a primeira ré na cidade de Curitiba"*.

Postulou a responsabilização solidária das três últimas reclamadas, cada uma no seu respectivo período, e, sucessivamente, a responsabilidade subsidiária, pelos créditos vindicados na presente demanda.

Pois bem.

A Portobello S/A tem por objeto social *"(i) a comercialização, industrialização, importação e exportação de produtos cerâmicos e porcelânicos em geral, bem como de produtos utilizados na construção civil e/ou serviços; (II) a prestação de serviços de materiais, de processamento e transformação mecânica e química de objetos e substâncias inorgânicas ou orgânicas e cozimento de cerâmicas; (III) o treinamento e fornecimento de mão-de-obra especializados nos serviços prestados; (IV) a prestação de serviços de reforma de edificações, atendimento e pós-venda de produtos e serviços relacionados à exploração do ramo de revestimentos cerâmicos ou correlatos; (v) a prestação de serviços de elaboração de projetos específicos e de decoração, cálculos, paginação e execução de projetos arquitetônicos, urbanísticos, de paisagismo e de reforma de edificações; (VI) a prestação de serviços de assentamento de revestimentos cerâmicos, bem como de consultoria especializada nessa área; (VII) a participação em outras sociedades, a critério do Conselho de Administração; (VIII) a intermediação de negócios relacionados com o seu objeto social, inclusive a compra de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação (Trading Company, Decreto Lei nº 1.248/72) e a prestação de serviços de comércio internacional na promoção, divulgação, venda e distribuição de seus produtos e serviços no mercado nacional e internacional, por conta própria ou de terceiros; (ix) realizar a exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional; e (x) o beneficiamento, industrialização e a comercialização de minérios"* (fl. 62).

O objeto social da Duratex S/A é: *"(a) a indústria, o comércio, a importação, a exportação, o armazenamento e a distribuição: (i) de produtos derivados de madeira, em quaisquer de suas formas e finalidades, e de produtos e subprodutos correlatos ou afins; (ii) de produtos químicos, alcoolquímicos, petroquímicos e seus derivados; (iii) de produtos de metais, materiais cerâmicos e plásticos naturais e sintéticos, e de outros produtos destinados à construção em geral, bem como de produtos e subprodutos correlatos ou afins; (iv) de produtos eletroeletrônicos, aquecedores solar e elétrico de água, chuveiros e duchas; (b) o florestamento, o reflorestamento e a extração da respectiva produção, em terras próprias ou de terceiros, para suprimento dessas necessidades industriais; (c) a geração e a comercialização de energia; (d) serviços técnicos e administrativos ligados*



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

ao objeto social da companhia; e (e) a participação da companhia em outras empresas, como quotista ou acionista" (fl. 244).

O objeto social da Arauco S/A é: "(a) a fabricação, o beneficiamento, a industrialização e o comércio de painéis de partículas e fibras (ou assemelhados) de madeira e outros materiais lenhosos, revestidos ou não; (b) a industrialização e comércio de madeiras serradas, brutas ou aplainadas; (c) a industrialização de móveis e materiais de acabamento para construção civil e decoração; (d) a industrialização e o comércio de produtos químicos em geral; (e) impregnação de papéis para revestimento de painéis ("paper overlays") e sua comercialização; (f) o florestamento e reflorestamento, e suas atividades decorrentes como melhoramento genético, silvicultura, manejo e colheita de madeiras; (g) a produção e a comercialização de mudas, sementes, madeiras e seus subprodutos; (h) a fabricação de equipamentos, máquinas e componentes; (i) a prestação de serviços relacionados aos processos mencionados; (j) a exportação e importação, em nome próprio ou de terceiros, de produtos industriais, agrícolas, dos produtos acima mencionados, matérias primas, máquinas, equipamentos, componentes e peças de reposição, relacionados ou não com as atividades da Sociedade" (fl. 218).

As três empresas firmaram contrato com a primeira ré.

O contrato estabelecido entre a Portobello e a primeira ré tem por objeto "a prestação de serviços de fornecimento de materiais e estruturas para Montagem da Cobertura Metálica do Atomizador, incluindo-se: a) a elaboração do projeto; b) a fabricação dos componentes da estrutura; c) a montagem da estrutura metálica" (fl. 98).

O objeto do contrato entre a primeira ré e a Duratex é "a montagem eletromecânica dos Equipamentos "Metso" ("Equipamentos") que integrarão o Pátio de Madeiras da unidade industrial da COMPRADORA, localizada no endereço mencionado no preâmbulo, mediante o fornecimento de mão-de-obra direta e indireta, materiais básicos, equipamentos de elevação de carga, ferramentas, transporte interno dos equipamentos, montagem dos suportes e tudo o que for necessário à boa execução dos serviços" (fl. 357).

Por fim, a Arauco contratou "a prestação de serviços especializados pela CONTRATADA, sem exclusividade, de montagem mecânica contemplando a instalação e montagem de todos os equipamentos adquiridos pela CONTRATANTE para a implementação do Projeto denominado MDF2 em Jaguariaíva/PR, incluindo o fornecimento dos materiais necessários, consoante os Anexos que fazem parte integrante deste contrato" (fl. 299).

Dessume-se dos contratos, portanto, que as três últimas reclamadas contrataram a primeira para montar máquinas em seus pátios fabris.

Ao trabalhar em tais atividades, como empregado da primeira ré, o autor não desempenhou qualquer atividade-fim das demais reclamadas, mas tão somente executou o contrato firmado entre as rés.



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

O próprio autor reconhece que viajava para implementar tais projetos por ordem da primeira ré:

"Que o depoente foi contratado pela 1ª ré em Curitiba; que o escritório da 1ª ré ficava no bairro Pinheirinho; que da admissão até o final de outubro de 2011 o depoente trabalhou no barracão da 1ª ré em Curitiba; que depois trabalhou em Jaguariaíva e nas cidades de Itapetininga e Tijucas/SC; que no último um mês e meio do contrato voltou a trabalhar no barracão da 1ª ré em Curitiba; que no momento da contratação foi dito ao depoente que seria necessário viajar. Nada mais."

Não se trata de terceirização de serviços, portanto, pois a Súmula 331 do C. TST, diversamente, refere-se à contratação de trabalhadores por empresa interposta para prestar serviços em geral, não alcançando aquele que lança mão de contrato lícito de empreitada para execução de certo resultado.

A situação em exame consiste em contratação cujo objetivo é a consecução de um resultado, isto é, contrato de empreitada, hipótese disciplinada pelo art. 455, da CLT, cuja interpretação consta da OJ 191, da SBDI-I, do TST ("**CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora**").

Diversamente do que alega o autor, muito embora o maquinário seja fundamental à consecução dos fins das referidas empresas, a compra do equipamento de empresa especializada e a contratação da sua montagem, não se caracteriza em terceirização de mão-de-obra, assim entendida como aquela que efetivamente desempenha as atividades descritas no objeto social da empresa tomadora.

Se assim fosse, estar-se-ia a exigir que uma empresa de confecção, por exemplo, soubesse fabricar e montar suas máquinas de costura e corte para, só então, poder desempenhar a atividade para a qual foi criada: confeccionar roupas; ou que um frigorífico fabricasse e montasse o maquinário necessário ao corte, armazenamento e resfriamento da carne.

Em razão de todo o exposto, irreparável a sentença.

Mantenho." (fls. 611/618)

O reclamante pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária ou solidária das reclamadas pelas verbas trabalhistas que lhe são devidas, uma vez que a prestação dos serviços não era de construção civil, além de que ele atuava na atividade fim das rés.



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

Ressalta que a prestação de serviços em prol das tomadoras tinha como objeto a montagem de equipamentos e máquinas que visavam incrementar a cadeia produtiva das rés, de forma que o enquadramento de tais empresas como donas da obra fere a literalidade da OJ n° 191 da SBDI-1 desta Corte.

Segundo alega, ainda que a espécie de prestação de serviços objeto dos presentes autos fosse de Construção Civil, deve ser reconhecida a responsabilidade das tomadoras de serviço, pois os serviços foram prestados para incremento do lucro, fugindo do que preconiza a OJ n° 191/TST.

Aponta violação dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil; 1°, III e IV, da CF; e 455 da CLT; bem como contrariedade à OJ n° 191 da SBDI-1 e à Súmula n° 331, IV, ambas do TST; e divergência jurisprudencial.

Analiso.

Verifica-se do acórdão recorrido que a 1ª Reclamada (Emontcontrau), real empregadora do reclamante, firmou contratos de empreitada com as demais reclamadas para realização de obras certas de construção civil, tendo o empregado trabalhado em tais obras ora com montagem mecânica, ora em instalação de equipamentos. Foi ainda destacado que a 2ª, a 3ª e a 4ª reclamadas não eram empresas construtoras ou incorporadoras.

Assim, o contexto fático delineado pelo Tribunal de origem afasta a aplicação da Súmula n° 331, IV, desta Corte, uma vez que não se trata de contrato de prestação de serviços. Trata-se de contrato de empreitada, em que o empreiteiro se obriga a executar labor ou obra certa, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido.

Acerca de tal contratação, a Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1 do TST assim dispõe:

“191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

Por sua vez, a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, da lavra do Ministro-Relator João Oreste Dalazen, publicado em 30/6/2017, firmou o entendimento de que, em regra, a *"responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas"*, abrangendo também empresas de médio e grande porte e entes públicos. No mencionado julgamento, firmou-se também a tese no sentido de que, à exceção de ente público da Administração Direta e Indireta, *"se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo"*.

Foram fixadas as seguintes teses jurídicas no aludido precedente, *in verbis*:

I. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial n° 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos.

II. A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n° 191 da SbDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro.

III. Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n° 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas *"a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado"*.

IV. Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa *in eligendo*."

Posteriormente, em sessão realizada em 9/8/2018, a SBDI-1 desta Corte Superior, ao analisar os embargos de declaração opostos ao referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo n° TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (Tema n° 6), concluiu por atribuir efeito modificativo ao julgado, modulando os efeitos da Tese Jurídica n° 4 ao acrescer a Tese Jurídica n° 5:

"V) O entendimento contido na tese jurídica n° 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento."

Eis os termos da referida decisão, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N° 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE CARÁTER VINCULANTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 1. A SDI-1 do TST, no julgamento de recurso de revista repetitivo, firmou a tese de que, excepcionados os entes públicos da Administração direta e indireta, o dono da obra é subsidiariamente responsável por obrigações trabalhistas não adimplidas do empreiteiro que contratar sem idoneidade econômico-financeira, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT e com fundamento em culpa *in eligendo*. 2. Mudança de paradigma a impactar diretamente a atual diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n° 191 do TST, no que, sem qualquer distinção, afasta a responsabilidade do dono da obra por obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados com o empreiteiro. 3. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida sob a sistemática de recursos repetitivos, ante a profunda repercussão jurídica, econômica e social de seu conteúdo, sob pena de vulneração à segurança jurídica das relações firmadas à luz de entendimento jurisprudencial até então pacificado no Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação dos artigos 896-C, § 17, da CLT e 17 da Instrução Normativa n° 38/2015 do TST. 4. Embargos de declaração providos para, ao sanar omissão, mediante a atribuição de efeito modificativo, acrescer ao acórdão originário a tese jurídica n° 5, de seguinte teor: "5ª) O entendimento contido na tese jurídica n° 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

juízo." (TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDI-1, DEJT de 19/10/2018)

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que a 1ª reclamada, real empregadora do reclamante, nem sequer compareceu à audiência inaugural, deixando de apresentar contestação, razão pela qual foi declarada revel.

Saliente-se que tal circunstância é hábil caracterizar a ausência de idoneidade econômico-financeira da prestadora de serviço e a negligência em relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com o Reclamante.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. OJ 191/SBDI-I/TST. REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA IV FIXADA NA DECISÃO DO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO N° TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (TEMA N° 6). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada contrariedade à OJ 191/SBDI-I/TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. OJ 191/SBDI-I/TST. REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA IV FIXADA NA DECISÃO DO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO N° TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (TEMA N° 6). No caso concreto, o Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, concluiu que o 2º Reclamado não tem como atividade a construção civil - sendo que o fato de haver outra empresa do grupo econômico que atua nessa área específica não tem o condão de atrair a responsabilidade do 2º Reclamado neste caso concreto -, motivo por que não o condenou pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação. Afirmou ainda o TRT que o contrato entre as empresas abrangeu a execução de uma obra específica, consistente na instalação dos sistemas de ar condicionado e ventilação do Shopping Moxuara. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1, é no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Portanto, a princípio, envolvendo o contrato celebrado a execução de obra típica, com a prestação de serviços ligados à construção civil, incidiria a não responsabilização do dono da obra estipulada em citada orientação jurisprudencial. Ocorre que, recentemente, a SBDI-1 desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n° TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (Tema n° 6), em sessão realizada no dia 11/5/2017, no equacionamento das questões surgidas a respeito da matéria, fixou teses jurídicas para condução das demandas envolvendo o debate da responsabilização do dono da obra nos contratos de empreitada, enunciando a orientação IV no sentido de que, "exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo" (grifou-se). Conforme se constata dos autos, a empregadora do obreiro não compareceu em juízo, sendo revel, o que sinaliza para sua incapacidade financeira e a negligência em relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com o Reclamante. A evidência de não deter a empresa prestadora de serviços condição financeira para arcar com a condenação trabalhista autoriza a fixação da responsabilidade do tomador de serviços, nos termos do citado item IV estabelecido no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n° TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1989-87.2015.5.17.0011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/11/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)

“RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO EVIDENCIADA. 1. Nos moldes delineados pela Orientação Jurisprudencial n° 191 da SDI-1 do TST, "diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". 2. Contudo, a SDI-1 deste Tribunal Superior, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do processo n° TST - IRR - 190 - 53.2015.5.03.0090 (Tema n° 6), em sessão realizada no dia 11/5/2017, firmou o entendimento de que, à exceção dos entes públicos, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro inidôneo. 3. Eis as teses jurídicas fixadas no



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

aludido precedente: "I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; e IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo". 4. In casu, é possível extrair do acórdão regional que a 1ª reclamada, empreiteira contratada pelas reclamadas, real empregadora do reclamante, não possuía idoneidade econômico-financeira, na medida em que ela sequer compareceu à audiência inaugural, deixando de apresentar contestação, razão pela qual foi declarada revel. Logo, caracterizada a inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro contratado, elemento que também deve ser levado em conta no exame da responsabilidade subsidiária do dono da obra, em face da aplicação analógica do art. 455 da CLT e por culpa in eligendo, a decisão merece reforma para adequar-se à tese jurídica firmada no item IV do aludido precedente, cuja diretriz deve ser observada em razão do seu caráter vinculante, nos moldes do art. 896-C, § 11, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 510-25.2014.5.09.0041, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/06/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Todavia, no caso dos autos, os contratos de empreitada ora em debate foram celebrados em data anterior a 11/5/2017. Assim, tendo em vista a modulação dos efeitos da tese jurídica fixada no IRR 190-53.2015.5.03.0090, não há como aplicar o entendimento contido na Tese Jurídica n° 4, pois exclusiva aos contratos de empreitada celebrados após 11/5/2017.

Do exposto, tendo em vista que o acórdão, mediante o exame de fatos e provas, reconheceu que a 2ª, a 3ª e a 4ª reclamadas atuaram como donas da obra, sem indicação de que exercessem atividade de

Firmado por assinatura digital em 03/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-521-50.2014.5.09.0010

construtora ou de incorporadora; bem como a modulação dos efeitos da citada Tese Jurídica n° 4, concluiu-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Assim, não se divisa violação dos dispositivos invocados, sendo inviável o dissenso pretoriano, ante o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 2 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora